

- (iii) a inclusão da definição de “Taxa de Performance”, nas Definições da parte geral do Regulamento do Fundo, de modo que conste o seguinte:

“Taxa de Performance”: Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

- (iv) a inclusão da definição de “Taxa Máxima de Distribuição”, nas Definições da parte geral do Regulamento do Fundo, de modo que conste o seguinte:

“Taxa Máxima de Distribuição”: Taxa devida em razão da distribuição das Cotas do Fundo, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

- (v) a inclusão do “Parágrafo Único” no artigo 12, da parte geral do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“**Parágrafo Único** Nos termos do Artigo 85, § 1º, Parte Geral, da Resolução CVM nº 175, Gestora pode, a seu único e exclusivo critério, prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos e distribuição de cotas, conforme previstos na alínea “a”, itens “i” e “ii”, do caput, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.”

- (vi) a exclusão do “Parágrafo 5º”, do artigo 20, a parte geral do Regulamento do Fundo

- (vii) a alteração parcial da redação do artigo 50, da parte geral do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“**Artigo 50.** Poderão ser contratados outros prestadores de serviços especializados, que serão considerados como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento, a depender sempre da necessidade da: (a) operação; (b) evento relacionado à operação; (c) complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; (d) eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas.

Parágrafo Único A contratação pela Gestora de qualquer terceiro para as atividades acima descritas é de sua exclusiva responsabilidade, sendo de sua responsabilidade, ainda, a fiscalização das atividades prestadas e o reporte da atuação deste terceiro à Administradora de forma integral, satisfatória e tempestiva.”

- (viii) a alteração parcial da redação do Parágrafo 3º, do artigo 52, devendo ser considerada a redação que segue:

(xi) a alteração parcial do artigo 55, da parte geral do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação que segue:

Artigo 55. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação do Cotista, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através do correio eletrônico, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição integralização de suas respectivas Cotas."

(xii) A alteração parcial do artigo 64, *caput*, da parte geral do Regulamento do Fundo devendo constar da redação que segue:

Artigo 64. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, por maioria simples dos presentes (exceto nas hipóteses de quórum qualificado definidas neste Regulamento, seu Anexo e Suplementos), deliberar sobre:"

(xiii) a alteração parcial do Parágrafo Único, do artigo 69, da parte geral do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação que segue:

Parágrafo 1º Não obstante o acima e o disposto no Capítulo XIII do Anexo, no caso das deliberações previstas nos itens "b" e "d" do artigo 64 acima, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente à maioria absoluta do Patrimônio Líquido da Classe, conforme possibilidade prevista na Resolução CVM 175, em seu Artigo 76 parágrafo primeiro."

(xiv) a inclusão do "Parágrafo 6º", no artigo 69, da parte geral do regulamento do Fundo devendo ser considerada a redação que segue:

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede da Assembleia de Cotistas, declarar à Mesa da Assembleia seu impedimento para o exercício do direito de voto. O descumprimento do dever previsto neste parágrafo implicará responsabilização do Cotista por todas e quaisquer perdas e danos que resultarem de sua omissão."

(xv) a inclusão do "Parágrafo 7º", no artigo 69, da parte geral do regulamento do Fundo devendo ser considerada a redação que segue:

Parágrafo 7º Conforme disposto no Artigo 73-A, parte geral, da Resolução CVM 175, Gestora poderá encaminhar aos Cotistas um pedido de representação em Assembleia de Cotistas, mediante correspondência física ou eletrônica ou por meio de anúncio publicado, no mínimo, na página eletrônica da Classe, contendo todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido, incluindo, mas não se limitando à proposta de voto quanto às matérias em deliberação."

(xvi) a inclusão do “Parágrafo 2º”, no artigo 72, da parte geral do Regulamento do Fundo, devendo ser considerada a redação que segue:

“**Parágrafo 2º** Mesmo que realizada após o prazo, a comunicação referida no parágrafo acima, será considerada suficiente e válida para fins de regularização de qualquer pendência por parte dos Prestadores de Serviços Essenciais.”

(xvii) a alteração parcial do artigo 02, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, devendo ser considerada a redação que segue:

“**Artigo 02.** A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio aberto ficando, desde já, expresso e definido que o prazo máximo de resgate das Classes deve ser de até 30 (trinta) dias, bem como que as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior e Mezanino sempre devem respeitar o Índice de Subordinação mínimo conforme disposto neste Anexo.

Parágrafo Único. Sempre que considerar conveniente, a Gestora poderá realizar o resgate previsto no caput deste Artigo antes dos 30 (trinta) dias.”

(xviii) A alteração parcial do artigo 09, *caput*, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“**Artigo 09.** Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Custodiante acima identificados, poderão ser contratados para a Classe, pela Gestora, serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (e) formador de mercado de classe fechada (se for o caso);
- (f) cogestão da carteira de ativos;
- (g) agente de cobrança; e/ou
- (h) consultoria especializada; bem como outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados neste caput, desde que:

- (i) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Anexo ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou
- (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM. [...]”

(xix) A majoração da taxa de gestão paga à Gestora, conforme artigo 14, *caput*, do Anexo Descritivo da Classe, no regulamento do Fundo, devendo ser considerada a redação que segue:

Artigo 14. A Taxa de Gestão a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, será corresponde ao percentual anual de 0,30% a.a. (zero vírgula trinta por cento ao ano), a ser calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, observado ainda, o valor mínimo mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

(xx) a alteração integral do artigo 15, do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, devendo ser considerada a redação que segue:

Artigo 15. Conforme previsto no Artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe conta com Taxa de Performance mensal devida à Gestora no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante que exceder a rentabilidade das Cotas da Subclasse Sênior no mês imediatamente anterior ("Taxa de Performance sobre Rentabilidade").

Parágrafo 1º Sem prejuízo ao quanto disposto no *caput* e em atenção à possibilidade prevista nos Artigos 22 e 85, parágrafo 1º, da parte geral da Resolução CVM 175, combinados com os Artigos 33 e seguintes da Resolução CVM 21, será igualmente devida Taxa de Performance à Gestora quando esta atuar como distribuidora de Cotas da Classe, sendo certo que, neste caso, a respectiva Taxa de Performance incidente sobre a distribuição de Cotas será de até 2% a.a. (dois por cento ao ano) para Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e Cotas da Subclasse Sênior ("Taxa de Performance sobre Distribuição").

Parágrafo 2º Conforme previsto no Artigo 35 do Anexo Normativo II, combinado com o Artigo 30 do Anexo Normativo I, ambos da Resolução CVM 175, tendo em vista que a Classe se destina única e exclusivamente a investidores profissionais, ficam dispensadas de cumprimento as regras previstas nos Artigos 28 e 29 do Anexo Normativo I, relativamente à cobrança das Taxas de Performance devidas à Gestora."

(xxi) a alteração integral do artigo 18, do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, devendo ser considerada a redação que segue:

Artigo 18. Desde que a Gestora contrate, em nome da Classe, prestador de serviço para realizar Distribuição de Cotas da Classe, será devida uma Taxa de Distribuição ao respectivo distribuidor contratado, ficando, desde já, certo e definido que a Taxa Máxima de Distribuição será de até 2% a.a. (dois por cento ao ano) para Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e Cotas da Subclasse Sênior.

Parágrafo 1º A Gestora terá total discricionariedade para negociar a Taxa de Distribuição em percentual inferior ao quanto previsto no *caput*.

Parágrafo 2º A Taxa de Distribuição será contabilizada levando-se em consideração as distribuições efetivadas a partir de 01 de agosto de 2025, sendo que referido valor será devido e pago ao respectivo distribuidor (desde que formalmente contratado) somente após a aprovação das alterações realizadas no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo 3º A Taxa de Distribuição integra o rol de encargos devidos pela Classe e deverá ser paga *pro rata die*, com desembolso 1 (uma) vez ao mês."

(xxii) A alteração parcial do artigo 17, do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, devendo ser considerada a redação abaixo descrita:

"Artigo 17. Desde que a Gestora contrate, em nome da Classe, prestador de serviço para realizar a Consultoria Especializada, será devida a esta uma remuneração pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo Único Desde que formalmente contratada, a remuneração deverá ser paga à Consultoria Especializada, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo certo que a respectiva remuneração integra o rol de encargos devidos pela Classe. "

(xxiii) a inclusão do "Parágrafo 3º", no artigo 30, do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, devendo ser considerada a redação abaixo descrita:

"Parágrafo 3º Em complemento ao quanto previsto no caput deste Artigo, Gestora poderá realizar o investimento de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios Não- Padronizados oriundos de transações comerciais originadas por meio da utilização do "PIX" como forma de pagamento. Entende-se por PIX o sistema instantâneo de pagamentos criado e regulado pelo BACEN."

(xxiv) a inclusão do "Parágrafo 4º", no artigo 30, do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, devendo ser considerada a redação abaixo descrita:

"Parágrafo 4º A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será realizada nos termos descritos no respectivo instrumento contratual, tais como (mas não apenas) Contrato de Cessão, Boletim de Subscrição, Contrato de Promessa de Cessão, Contrato de Opções, Memorando de Entendimento, qualquer título representativo de crédito leilões ou acordos em geral visando à aquisição de Direitos Creditórios, podendo inclusive, assinar contratos com potenciais vendedores/cedentes de Direitos Creditórios, de acordo com a Política de Investimento, sendo assegurada a flexibilidade para a Classe, representada pela Gestora, negociar com os referidos vendedores/cedentes os termos e condições de qualquer aquisição de Direitos Creditórios, incluindo, sem se limitar, a forma de pagamento do Preço de Aquisição

Esse documento foi assinado por Antonella Ambrósio Giancoili. Para validar o documento de suas assinaturas acesse <https://portal.zisign.ai/validate/6FY5E-ETLUJ-6ATGY-WA377>

ou instrumento conforme aplicável, podendo ser cedidos à Classe com ou sem coobrigação do respectivo Cedente”

(xxv) a alteração integral do artigo 53, do Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento da Classe, devendo ser considerada a redação abaixo descrita:

“Artigo 53. Conforme previsto no Artigo 16 da Resolução CVM 175, considerando ser este Fundo de Classe única aberta, as suas Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

- (a)** Decisão judicial ou arbitral;
- (b)** Operações de cessão fiduciária;
- (c)** Execução de garantia;
- (d)** Sucessão universal;
- (e)** Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (f)** Substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- (g)** Transferência de administração;
- (h)** Integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (i)** Integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (j)** Resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

Parágrafo 1º O resgate de Cotas Subordinadas Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Júnior devem respeitar o Índice de Subordinação mínimo.

Parágrafo 2º Os cessionários de Cotas transferidas de acordo com as hipóteses previstas no *caput* deverão aderir aos termos e condições do da Classe, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.”

(xxvi) a inclusão do “Artigo 64-A”, no Anexo Descritivo da Classe, no Regulamento do Fundo, devendo ser considerada a redação a seguir descrita:

“Artigo 66. A Para as séries que tenham “resgates programados”, tal resgate será feito no quinto dia útil do mês subsequente ao de competência. Os “resgates programados” serão equivalentes à rentabilidade do mês anterior. Caso o valor das Cotas do mês anterior ao da solicitação não estejam fechadas até o quinto dia útil, será aplicada a rentabilidade do último mês fechado. Caso a apuração resulte em rentabilidade superior à rentabilidade do mês de competência, no mês seguinte será resgatado a menor

(ajuste) até que o montante principal investido seja recomposto. Caso a rentabilidade do mês de competência seja superior, será resgatado a maior no mês seguinte de forma a manter o mesmo valor investido.

Parágrafo Único. Para fins de “resgates programados”, considera-se mês de competência o mês imediatamente anterior ao quinto dia útil de pagamento.”

(xxvii) autorização para que a Administradora e a Gestora pratiquem todos os atos necessários à implementação da deliberação aprovada acima, incluindo, sem limitação, a assinatura de quaisquer documentos necessários à conclusão e formalização das referidas aprovações.

5. **CÔMPUTO:** Após análises das respostas dos Cotistas do Fundo ao Edital de Convocação via Consulta Formal, foi apurado o seguinte resultado:

- (i) **APROVAÇÃO** de 100% (cem por cento) dos cotistas presentes, totalizando 14.98% (noventa e nove virgula quarenta e três por cento) das cotas emitidas do Fundo, sendo **INSUFICIENTE** para aprovação das deliberações, nos termos do art. 69, parágrafo 1º do atual Regulamento do Fundo.

Diante do exposto, a Administradora declara que mediante a aprovação de 14.98% (quatorze virgula noventa e oito por cento) das cotas emitidas do Fundo, as deliberações foram aprovadas e diante disso seguirá com as medidas necessárias, caso haja, arguir as necessidades do Fundo.

São Paulo, 26 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Antonella Amaral Giancoli
CPF: 177.319.578-61
Data: 29/12/2025 14:11 -03:00



ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.